



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 574 DE 29 ^{de} ~~2017~~ ¹⁸ ~~2017~~ ^{de} ~~NOVEMBRO~~ ^{de} ~~2017~~ ²⁰¹⁷.

**OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS
DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR
BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE
SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 29 / 11 / 2017

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

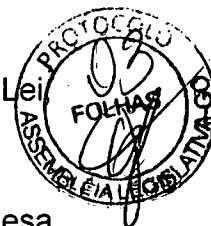
Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de Goiás ficam obrigadas a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar, localizado antes ou depois do hidrômetro, na tubulação de seu imóvel.

§1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão a expensas do consumidor.

§2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteados.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.



Parágrafo único. Para atendimento do caput do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do bloqueador de ar correrá por conta da empresa concessionária.

Art. 4º As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores que tem pagado por ar imaginando ser água.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sobre pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, imaginando ser água e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.



A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água.

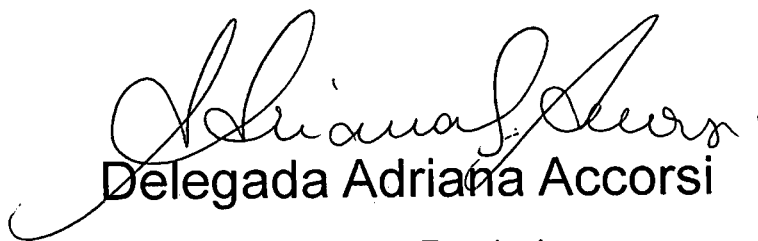
Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

Em diversas cidades, as concessionárias vêm recorrendo à justiça e obtendo êxito quanto à vedação da utilização de eliminadores de ar, ventosas ou qualquer tipo de aparelho que permita o contato com a atmosfera, o que demonstra a necessidade deste legislador elaborar a referida lei.

Por estas razões, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que impõe a instalação dos bloqueadores de ar blindados.

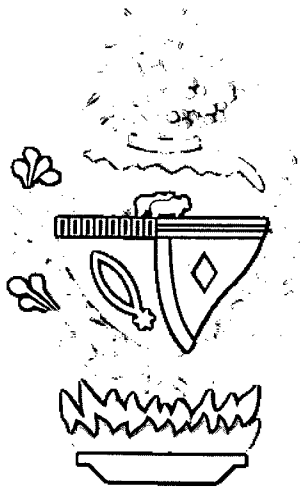
Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004986
Data Autuação: 05/12/2017

Projeto : 574-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A
INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO
CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



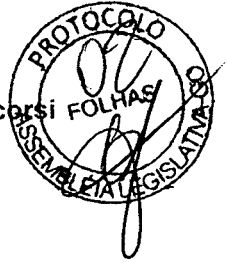
2017004986



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 574 DE 29 ⁰⁸~~2017~~ NOVEMBRO 2017.

OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS
DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR
BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE
SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 29 11 2017

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado de Goiás ficam obrigadas a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar, localizado antes ou depois do hidrômetro, na tubulação de seu imóvel.

§1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão a expensas do consumidor.

§2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteados.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.



Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

Parágrafo único. Para atendimento do caput do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do bloqueador de ar correrá por conta da empresa concessionária.

Art. 4º As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores que tem pagado por ar imaginando ser água.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sobre pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível à presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, imaginando ser água e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Ass
2

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água.

Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

Em diversas cidades, as concessionárias vêm recorrendo à justiça e obtendo êxito quanto à vedação da utilização de eliminadores de ar, ventosas ou qualquer tipo de aparelho que permita o contato com a atmosfera, o que demonstra a necessidade deste legislador elaborar a referida lei.

Por estas razões, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que impõe a instalação dos bloqueadores de ar blindados.

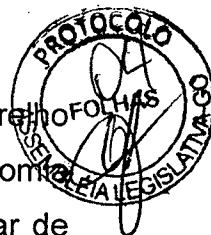
Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simaxton silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01/12 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017004986
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Obriga empresas concession rias do servi o de  gua a instalar bloqueador de ar mediante solicita o do consumidor no  mbito do Estado de Goi s.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, obrigando empresas concession rias do servi o de  gua a instalar bloqueador de ar mediante solicita o do consumidor no  mbito do Estado de Goi s.

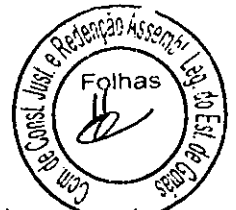
A justificativa menciona que   de f cil evid ncia os preju zos notadamente causados aos usu rios do servi o de abastecimento de  gua, distribuída pelas empresas concession rias e os consumidores que tem pagado por ar imaginando ser  gua. A  gua, fornecida pelas concession rias,   distribuída sobre press o nas redes de abastecimento. Como a  gua   bombeada por ar,   comum e perfeitamente compreensível   presen a de ar, em conjunto com a  gua, dentro das tubula es. Afirma-se que n o podemos aceitar   o fato de que o consumidor pague por este ar, imaginando ser  gua e no pre o desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Essa   a s ntese da proposi o em an lise.

A proposi o trata, al m da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre mat ria pertinente   **prest o dos servi os p blicos**, a qual se insere constitucionalmente no  mbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo ap s a altera o promovida no art. 20,   1 , II, "a", da Constitui o Estadual, que retirou o assunto referente aos servi os p blicos da esfera da compet ncia privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em rela o   presta o dos servi os p blicos, a Constitui o da Rep blica estabeleceu um regime de compet ncias para a explora o dos servi os p blicos, distribuindo-as entre a Uni o, os Estados, o Distrito Federal e os Munic pios.

S o servi os de titularidade da Uni o, entre outros: radiodifus o sonora, distribui o de energia el trica, telecomunica o, transporte ferrovi rio, navega o a rea, transporte rodovi rio interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez,   titular



da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

O projeto de lei em análise trata sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.

Portanto, a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, com o fim de melhorar tecnicamente a proposta, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 574 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que Institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 33 para § 1º:

Art. 33

XXXI – instalar, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar na tubulação de seu imóvel.

.....
.....



§ 2º A obrigação prevista no inciso XXXI deste artigo deverá ser divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

§ 3º As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento bloqueador de ar de que trata o inciso XXXI deste artigo serão custeadas pela concessionária. (NR)

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os hidrômetros a serem instalados pelas concessionárias já deverão conter equipamento bloqueador de ar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isso posto, desde que adotado o **substitutivo** acima, somos pela **aprovação** do projeto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Dezembro de 2017.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4986/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 02 / 2018.

Presidente:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E
A VOTAÇÃO.
Em 03/07/2018
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 05/07/2018
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 473-P


Goiânia, 06 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 282, aprovado em sessão realizada no dia 05 de julho do corrente ano, de autoria dos Deputados **DELEGADA ADRIANA ACCORSI, DIEGO SORGATTO e BRUNO PEIXOTO**, que altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento – CESAM e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 282, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 33 para § 1º:

“Art. 33.

.....
XXXI - instalar, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar na tubulação de seu imóvel.
.....

.....
§ 2º A obrigação prevista no inciso XXXI deste artigo deverá ser divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.


§ 3º As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento bloqueador de ar de que trata o inciso XXXI deste artigo serão custeadas pela concessionária.”(NR)

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os hidrômetros a serem instalados pelas concessionárias já deverão conter equipamento bloqueador de ar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -